



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 340-B, DE 2007** **(Do Senado Federal)**

**PLS Nº 437/1999**  
**Ofício nº 366/2007 (SF)**

Inclui o Porto de Caracaraí, no Estado de Roraima, na relação descritiva dos portos marítimos, fluviais e lacustres do Plano Nacional de Viação; tendo pareceres: da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação (relator: DEP. URZENI ROCHA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. COLBERT MARTINS).

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE:  
VIAÇÃO E TRANSPORTES;  
E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **SUMÁRIO**

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Viação e Transportes:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** É incluído na relação descritiva dos portos marítimos, fluviais e lacustres do Plano Nacional de Viação, aprovado pela Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, o Porto de Caracarái, no Estado de Roraima.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 06 de março de 2007.

**Senador Renan Calheiros**  
Presidente do Senado Federal

<p style="text-align: center;"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p>
---

**LEI Nº 5.917, DE 10 DE SETEMBRO DE 1973**

Aprova o Plano Nacional de Viação, e dá  
outras Providências.

Art. 1º Fica aprovado o Plano Nacional de Viação (PNV) de que trata o art. 8º, item XI, da Constituição Federal, representado e descrito complementarmente no documento anexo contendo as seguintes seções:

1. Conceituação Geral. Sistema Nacional de Viação.
2. Sistema Rodoviário Nacional:
  - 2.1 conceituação;
  - 2.2 nomenclatura e relação descritiva das rodovias do Sistema Rodoviário Federal, integrantes do Plano Nacional de Viação.
3. Sistema Ferroviário Nacional:
  - 3.1 conceituação;
  - 3.2 nomenclatura e relação descritiva das ferrovias integrantes do Plano Nacional de Viação.
4. Sistema Portuário Nacional:
  - 4.1 conceituação;
  - 4.2 relação descritiva dos portos marítimos, fluviais e lacustres do Plano Nacional de Viação.
5. Sistema Hidroviário Nacional:
  - 5.1 conceituação;
  - 5.2 relação descritiva das vias navegáveis interiores do Plano Nacional de Viação.

## 6. Sistema Aeroviário Nacional:

6.1 conceituação;

6.2 relação descritiva dos aeródromos do Plano Nacional de Viação.

§ 1º Os sistemas mencionados nas seções 2, 3, 4, 5 e 6 citadas, englobam as respectivas redes construídas e previstas.

§ 2º As localidades intermediárias constantes das redes previstas que figuram nas relações descritivas constantes das seções 2.2 e 3.2 citadas, não constituem pontos obrigatórios de passagem, mas figuram apenas como indicação geral da diretriz das vias consideradas, sendo o seu traçado definitivo fixado pelo Poder Executivo, após estudos técnicos e econômicos.

§ 3º Os órgãos federais das diferentes modalidades de transporte deverão elaborar as respectivas cartas geográficas em escala conveniente, que permita distinguir e identificar facilmente as diretrizes viárias com seus pontos de passagem, assim como os portos e aeródromos, conforme as relações descritivas do Plano Nacional de Viação de que trata esta Lei.

.....  
 .....

## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### I - RELATÓRIO

O Senado Federal aprovou projeto de lei, de autoria do ilustre Senador Romero Jucá, que pretende incluir no Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que “aprova o Plano Nacional de Viação”, no item 4.2. da Relação Descritiva dos Portos Marítimos, Fluviais e Lacustres, o Porto de Caracaraí, no Estado de Roraima. O projeto encontra-se agora nesta Casa, para revisão, nos termos do art. 65 da Constituição Federal.

De acordo com o art. 32, XX, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão manifestar-se sobre “assuntos referentes ao sistema nacional de viação e aos sistemas de transportes em geral”.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

### II - VOTO DO RELATOR

A grande distância que separa Roraima dos maiores centros urbanos do País e a escassez de infra-estrutura de transporte nesse Estado, compromete a competitividade dos seus produtos tanto no mercado interno, quanto no externo. Por essa mesma razão, os seus habitantes são obrigados a pagar um alto preço pelas mercadorias que importam dos demais Estados.

O projeto de lei em análise pretende incluir na Relação

Descritiva dos Portos Marítimos, Fluviais e Lacustres, do Plano Nacional de Viação, o Porto de Caracará, que se localiza no Sul do Estado de Roraima à margem direita do Rio Branco, a 600 km de Manaus e a 135 km de Boa Vista. Ele é responsável pelo embarque e desembarque de cerca de 80% do que se produz e consome naquele Estado. A sua localização estratégica faz dele um ponto de convergência para todo o mercado consumidor do Estado.

Não obstante o seu peso estratégico, o Porto de Caracará carece de investimentos urgentes para a modernização e expansão das suas atividades. Sem esses recursos fica comprometido o impulso desenvolvimentista que se verifica naquela região, ameaçado pelo elevado custo das operações de embarque e desembarque e pela saturação da capacidade de escoamento da produção.

Como bem observou o Relator do Projeto no Senado Federal, os recursos provenientes do Orçamento Geral da União e de fundos específicos, destinados ao setor de transportes, somente poderão ser empregados em vias, portos e aeródromos que constem de programas ou planos oficiais.

Dessa forma, ao propor a inclusão do Porto de Caracará no Plano Nacional de Viação, o projeto de lei em pauta visa à realização de investimentos federais nessa infra-estrutura de transportes aquaviários, transformando-a em um polo capaz de acarretar um racional aproveitamento da rede fluvial de Roraima. Conseqüentemente, deverá proporcionar a esse Estado condições para alcançar mais elevados níveis de desenvolvimento econômico e social.

Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, somos pela APROVAÇÃO, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 340, de 2007.

Sala da Comissão, em 09 de maio de 2007.

**Deputado URZENI ROCHA**

Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 340/07, nos termos do parecer do relator, Deputado Urzeni Rocha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eliseu Padilha - Presidente, Hugo Leal - Vice-Presidente, Affonso Camargo, Alexandre Silveira, Aline Corrêa, Beto Albuquerque, Carlos Brandão, Carlos Santana, Chico da Princesa, Ciro Pedrosa, Décio Lima, Devanir Ribeiro, Giovanni Queiroz, Gonzaga Patriota, Jaime Martins, José Santana de Vasconcellos, Lael Varella, Moises Avelino, Ricardo Barros, Urzeni Rocha, Cristiano Matheus, Edinho Bez, José Airton Cirilo, Jurandy Loureiro, Marinha Raupp, Milton Monti, Osvaldo Reis, Pedro Fernandes e Roberto Britto.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2007.

**Deputado ELISEU PADILHA**  
Presidente

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **I - RELATÓRIO**

Pelo presente Projeto de lei pretende-se incluir, na Relação Descritiva dos Portos Marítimos, Fluviais e Lacustres do PLANO NACIONAL DE VIAÇÃO (Anexo da Lei nº 5.917/73), o Porto de Caracaraí, no Estado de Roraima.

Oriundo da Câmara Alta, o Projeto chega à esta Casa Legislativa para os fins da revisão prevista no art. 65 da CF, e foi distribuído inicialmente à CVT – Comissão de Viação e Transportes, onde foi aprovado nos termos do Parecer do Relator, nobre Deputado URZENI ROCHA.

Agora o Projeto encontra-se nessa douta CCJC – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde aguarda Parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, no prazo do regime prioritário de tramitação.

É o relatório.

### **II - VOTO DO RELATOR**

A iniciativa da proposição em epígrafe é válida, pois trata-se de alterar lei federal, competindo à União “estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação” (CF: art. 21, XXI)

A análise do (sucinto) Projeto de lei, ultrapassada a questão da iniciativa, demonstra a inexistência de problemas relativos aos aspectos a observar nesta oportunidade.

Assim, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 340/07.

É o voto.

Sala da Comissão, em 11 de agosto de 2008.

Deputado COLBERT MARTINS  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 340-A/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Colbert Martins.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eliseu Padilha - Presidente, Efraim Filho - Vice-Presidente, Antonio Carlos Pannunzio, Augusto Farias, Bonifácio de Andrada, Ciro Nogueira, Edmar Moreira, Felipe Maia, Flávio Dino, Gonzaga Patriota, João Campos, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, Jutahy Junior, Luiz Couto, Marçal Filho, Marcelo Itagiba, Marcelo Ortiz, Márcio França, Marcos Medrado, Mauro Benevides, Nelson Trad, Osmar Serraglio, Paulo Magalhães, Regis de Oliveira, Roberto Magalhães, Sandra Rosado, Sérgio Barradas Carneiro, Zenaldo Coutinho, Arnaldo Faria de Sá, Chico Alencar, Chico Lopes, Hugo Leal, Jorginho Maluly, Odílio Balbinotti, Roberto Alves, Roberto Santiago, Sandro Mabel, Solange Amaral, Vieira da Cunha e William Woo.

Sala da Comissão, em 8 de abril de 2010.

Deputado ELISEU PADILHA  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**